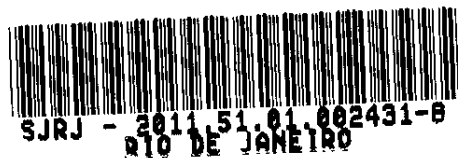


EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CAPITAL



Glênio Sabbad Guedes, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ no.66.450, CPF no.966.532.807.72, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, no.438/401, Ipanema-RJ, CEP 22420-000, vem, em causa própria, com escritório na Rua Visconde de Pirajá, no.303/503, Ipanema-RJ, tel.:021 22877890, e com fundamento nos arts.5º, inc.X, e 37, parágrafo sexto, da CF/88, e CC pátrio, intentar

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E

MATERIAIS

em face de

Elmiz Antonio Rocha Junior, brasileiro, Delegado de Policia Federal, residente e domiciliado em Brasília-DF, lotado na Divisao de Contraineligência Policial, a ser citado no seguinte endereço : SAS, Qd 06, lote 9/10, Brasília-DF, CEP 70037-900, tel.:061 3311-8000, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas :

JFRJ - SEAO (R-01) INAD-03-FF-2011-13:23-00397-1/1

DO SIGILO JUDICIAL

Em face de o procedimento citado já estar sob segredo de justiça, e envolver elementos e dados de terceiros, requer se digne este Juízo de decretar, nestes autos, o devido sigilo judicial.

DOS FATOS

1.O Autor foi preso no dia 25 de novembro de 2010, em sua residência, acordado truculentamente pela Polícia Federal, às seis horas da manhã. Munida de dois mandados, um de busca e apreensão, e outro de prisão preventiva, desarrumaram todo o apartamento, sem achar nada do que buscavam, e depois levaram o Autor preso, à sede da PF, na Praça Mauá, para, em seguida, levá-lo ao presídio Bangu 08, onde ficou detido por 21 dias, até que sua prisão foi transformada em domiciliar – mandados em apenso -, sendo, depois de vários dias, revogada a preventiva...

2.A PF não leu os mandados antes de entrar, como determinado pela Juíza da 01ª Vara Federal (vide decisão em apenso). A entrada foi truculenta, e só depois de finalizada a operação, é que leram os mandados. Mandados esses vagos e imprecisos, em contrariedade ao estatuído pelo CPP e pelo Estatuto da OAB.

3.Em seu escritório, por seu turno, fizeram busca e apreensão, sem um representante da OAB ; e, mais uma vez, tratou-se de mandado vago e impreciso. Total contrariedade ao Estatuto da OAB.

4. Preso, seus advogado informaram-no finalmente do que se tratava : fora inserido, pela PF e MP federal, em representação policial subscrita pelo Réu, arbitrariamente, na dita operação Halloween, voltada ao combate de fraude a combustível, bingo e caça-níquel, coisas em que jamais trabalhou, ou de alguém da área foi advogado – docs.em apenso.

5. O Réu representou ao Juízo da 01 Vara Federal, requerendo mandados de busca e apreensão, e prisão preventiva, e, da leitura deste documento – em apenso a presente ação – depreende-se que : a) nunca fez parte de bingo, caça-níquel ou fraude a combustível e b) está sendo processado pela acusação de que propinara dois agentes da PF para interferir em três inquéritos de seu interesse na Polícia Federal (inserem-no em algo de que nunca fez parte, para depois processá-lo por algo que jamais fez). Para isso, determinou que um amigo seu o fizesse, em seu nome. Sucede, Excelência, que jamais vira esses policiais antes, ou estivera reunido com eles ; não há, nos autos, na representação do Réu, uma prova sequer de pagamento por parte do Autor aos ditos policiais ; não há nos autos uma prova sequer de ato de ofício, praticado, omitido ou retardado por parte dos ditos agentes (lembrando-se, aqui, estar sendo processado o Autor por corrupção ativa (art.333 do CP , que impõe a prova do pagamento e do ato de ofício, emnexo causal) ; não há, nos grampos levantados, uma menção sequer ao fato do qual é acusado, ou sequer há fotos do Autor pagando, ou mandando pagar ; nem sequer há prova de ter havido a tal determinação! Em suma, não há prova de nada! O Réu, em representação por si subscrita, numa prova inequívoca de pura perseguição, inseriu-o na dita operação,

para, com isso, sensibilizar a juíza da 01 Vara a conceder-lhe o que pedira.

6. O fato é que foi o Autor detido, por 21 dias, em Bangu 08, com notícia em jornal, em uma prisão preventiva totalmente infundada, sem a mínima cautelaridade, como se provará abaixo. E sem o mínimo suporte probatório para as acusações a si lançadas. A propósito, junta-se parecer do MP Regional, da lavra do Procurador da República Regional Dr.Mário Ferreira Leite, em que, além de chamar este processo de pura ficção, ainda diz tratar-se tudo de mera ilação! – parecer em apenso. Ou seja, cautelaridade zero!

7. O fato traz ínsito o dano moral, pois pedir que se encarcere o Autor, de forma ilegal, sem estar condenado – e sem prova alguma de que, solto, ameaçaria alguém ou alguma coisa -, é de uma violência jurídica sem tamanho. Arranhou sua imagem, sua autoimagem, e a que tem perante seus clientes. Trata-se de fato ignominioso, que merece repreendido e devidamente indenizado na presente ação de perdas e danos. Além disso, mas não menos importante, o fato de ter sido inserido em uma operação da qual nunca fez parte, com o único fito de induzir o juízo a erro, e lograr as medidas postuladas, também é causa geratriz de dano moral, e dos mais aberrantes. Independentemente de o juízo ter emitido os mandados, o fato é que o Réu representou de forma totalmente leviana, imputando fato falso ao Autor, e inserindo-o numa operação de que nunca fez parte.

DO DIREITO

8. Trata-se, aqui, de ação de responsabilidade civil subjetiva, apoiada na CF/88 e no CC pátrio. Sendo assim, há indicar-se a ação ou omissão, o nexos causal, e o resultando, bem como culpa ou dolo.

9. O farol hermenêutico deste caso deve ser, dentre outros, o acórdão do STF, no HC no.95.009-4, SP – ora em apenso -, da lavra do ex-Ministro Eros Graus, que determinou o seguinte : a) se já havia interceptação autorizada, e buscas e apreensões realizadas, não há necessidade alguma de prisão preventiva ; b) se o Juiz não justificou, com fatos concretos, o perigo em manter-se alguém livre, não há preventiva ; c) mera suposição não pode encarcerar ninguém. Uma prisão decretada nessa base, é ilegal! A necessidade de indicar-se elementos concretos, para prender-se cautelarmente alguém, é imprescindível ; d) prisão preventiva, sem base concreta legal, é antecipação de pena, e, portanto, inconstitucional ; e) por fim, mandados vagos, sem causa que os justifique, expedidos à maneira de cartas brancas, são ilegais.

Estas as premissas que devem guiar a compreensão jurídica da presente ação.

10. Foi o Autor inserido numa operação policial de que nunca fez parte, qual seja, bingos, caça-níquel e fraude a combustível. A intenção foi clara : jogá-lo num carrossel de supostas infrações, junto com tantos outros nomes, para impactar o juízo, e, com isso, obter as medidas desejadas (busca e apreensão, e prisão preventiva). A todos, que sabiam das notícias, ficava a impressão de ser o Autor um maquiador, ou bingueiro, ou até contraventor, sem nunca ter

participado de tais atividades. Primeiro e grave dano moral infligido a sua pessoa. Tudo isso, provocado pela representação do Réu, formulada de modo inconsequente, sem provas, e falsa!

11. Nestes autos, houve prisão processual imposta de forma ilegal, pois inexistentes os requisitos da segregação cautelar precoce, se não vejamos :

a) dois anos de investigação, em cima de fatos divorciados da realidade do Autor (jamais mexeu com os fatos narrados na dita Halloween);

b) o Autor sempre teve residência fixa, certa, determinada, tanto que o prenderam com muita facilidade ; tem clientes, bastando consultar o site dos tribunais, judiciais e administrativos, para chegar a essa óbvia ilação; c) é sócio de escritório de advocacia ; d) tem site personalizado (www.direitoemercadofinanceiro.com) e corporativo (www.guedesebarbosa.com.br), escrevendo artigos doutrinários com freqüência ; e o Reu sabia disso!

c) uma denúncia sem provas, como bem disse o MP federal regional – doc.em apenso. Pura ilação! Não há prova de pagamento, ou sequer de ato de ofício praticado nos inquéritos a mando do Autor.

12. Excelência, onde, em que lugar do mundo, o Autor poderia oferecer *periculum libertatis*? Onde nos autos há o fato concreto, sim, concreto, de *periculum libertatis* (art.312 do CPP)? O Autor ameaçou alguém? Forjou provas? Fugiu do país? É perigo para a ordem pública, ou econômica? E como, em dois anos de investigação, decide-se prender assim o Autor, deixando-o preso 21 dias em Bangu 08, e ainda em domiciliar, por vários dias?

13.O dano moral está ínsito pelo fato, inconfutável, de o Autor ter sido preso, entre homicidas, pedófilos e estelionatários, num ambiente sem higiene, podre, subumano, que são as prisões neste país, A PEDIDO DO RÉU, numa representação confusa, absurda, e com propósitos oblíquos. E sem estar condenado! 21 dias sem comunicação, pois tudo é proibido. E tudo isso com a pecha, condenável, de ter sido inserido numa operação de caça a bingueiros, maqueiros, contraventores, e fraudadores de combustíveis...

14. O dano moral está ínsito pelo fato de nunca ter pagado a policiais federais para praticarem ou não praticarem atos de ofício nos três inquéritos especificados. O Réu sabe disso, pois é Delegado Federal , e sabe que quem manipula inquérito é delegado, e não APF!

15.O dano moral está ínsito na expedição de mandados vagos e imprecisos, e no varejamento do escritório do Autor sem representante da OAB presente, como determina seu Estatuto. Repita-se : a pedido do Réu, e ainda chancelado por um MP federal também inconsequente!

16.O dano moral está ínsito na forma desrespeitosa com que agentes da PF entraram no apartamento de sua convivente, sem ler os mandados e de forma truculenta, em total desrespeito ao determinado pelo Juízo, dirigidos pelo Réu.

17. Portanto, múltiplo é o dano moral : a) por sua inserção, danosa e ilegal, em uma operação de que nunca fez parte ; b) pela prisão ilegal, dada a inexistência dos requisitos do art.312, tudo à luz da jurisprudência do STF que manda apontar fato concreto, e não meras abstrações ; c) por jamais ter praticado o crime que ora lhe imputam



(o parecer do MP público regional federal é emblemático, ao chamar a ação penal de um conjunto de ilações, sem suporte probatório algum!; d) por ter sido seu escritório varejado sem representante da OAB presente ; e) por ter havido desrespeito da força policial ao determinado pelo Juízo, munidos, ainda, de mandados vagos e imprecisos, atentatórios, também, do que especifica o CPP e o Estatuto da OAB. Toda essa confusão, danosa, foi dirigida pelo Reu!

18.O dano material está nas despesas com advogados, que mesmo sendo seus familiares, trabalharam, e trabalham para defendê-lo. Várias vezes indo a Bangu, com despesas de combustível, e cópias de processo. O trabalho de advogado, aqui, deverá ser mensurado pelo que a OAB recomenda, em trabalhos assim, de assessoria criminal (postulação pela quebra da prisão irregular, e defesa durante o processo criminal). E está presente em eventuais rescisões de contrato com clientes do Autor, ou de aluguel, por virtude dos eventos narrados.

19. Excelência, é importante definir-se bem os danos aqui presentes. Trata-se de prisão ilegal, pois não há, e nunca houve, os requisitos da segregação cautelar. Repita-se : os requisitos da cautelaridade jamais existiram, como bem reconheceu o MP Federal Regional. Certeza do crime? Onde? Indícios suficientes de autoria? Onde? Ameaça à ordem pública, ou econômica, conveniência da instrução criminal, ou segurança na efetivação da aplicação da lei penal, onde estão tais requisitos nos autos, ou na decisão que determinou a prisão? Dano na imputação de suposto fato, que nunca aconteceu.

20.O Autor foi inserido numa operação de que nunca participou, sendo confundido com quadrilheiro, maquineiro, bingueiro, e fraudador de combustível. Na representação policial, subscrita pelo Réu, foi ele inserido numa megaoperação, de que nunca fez parte, para, em seguida, o Réu dizer tratar-se, na realidade, de corrupção ativa sobre dois policiais, para manipularem inquéritos de interesse do Autor (mas inicia a acusação falando da operação Halloween). Mas, indaga-se : agente de polícia federal manipula inquéritos, ou não seria o delegado? A representação fala em atos de ofício, mas não aponta qual, em que momento, ou por quê. Diz que houve pagamento, mas não diz onde, quando, e quanto. Como bem no-lo diz o MP federal regional, em se parecer, é tudo ilação! E por ilações, mais a falta de requisitos do art.312 do CPP, foi o Autor preso...por 21 dias, e detido, em prisão domiciliar, por vários dias.

21.O Autor já denunciou os fatos à OEA, como faz prova nestes autos. Trata-se de prisão cautelar irresponsável, e criminosa. De imputação falsa, e delituosa.

22.Deixa o Autor ao arbítrio de V.Exa. o cômputo do dano moral no vertente caso. Há mensurar-se-lhe a dimensão pela situação sócio-econômica do Autor, e do Réu ; e pela gravidade do fato em si. O que tudo isso representou para sua honra subjetiva e objetiva. Já o dano material reger-se-á pelo recomendado pela OAB, em serviços criminais dessa natureza (relaxamento de prisão, mais defesa criminal em procedimento ordinário), bem como por contratos profissionais ou de aluguel rescindidos por virtude do evento narrado.

Posto isso, requer se digne V.Exa de :

- a) mandar citar o Réu, no endereço supramencionado, por seu representante legal, para, querendo, vir contestar o presente feito, sob as cominações da lei.
- b) Julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento de danos morais, ao talante de V.Exa., mais danos materiais, correspondentes aos honorários de um advogado criminal, atuando em casos que tais, à luz do recomendado pela OAB. Caso algum cliente do Autor rescinda contrato consigo, em razão dos fatos ora descritos, ou de aluguel, tal prova será juntada aos autos, de modo a liquidar-se o dano posteriormente. Tudo com juros e correção monetária, mais verba sucumbencial em seu montante máximo.
- c) mandar intimar, como testemunhas, as seguintes pessoas :
 - i)Silvio Roberto Rangel da Silva, brasileiro, casado, empresário, a ser intimado na Rua Alfredo Ceschiatti, no.50, bloco 02, apto.107, Barra da Tijuca-RJ ;
 - ii)José Luiz Soares da Silva, brasileiro, empresário, casado, a ser intimado na Rua Jornalista Alberto Francisco Torres, Praia de Icaraí, 371/501, Niterói-RJ ;
 - iii)Sergio Ivan Retto, brasileiro, casado, policial federal, CPF no.740.079.127-349, a ser intimado na Avenida Almirante Ari Parreiras, no.631/802, Niterói-RJ ;



iv) Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, brasileiro, policial federal, CPF no.719.418.867-87, a ser intimado na Rua Araújo Pena, no.15, apto 101, Tijuca-RJ ;

v) Jorge Alves Ferreira, brasileiro, auditor fiscal, CPF no.149.346.397-72 a ser intimado na Rua Vitório da Costa, 41, Humaitá-RJ ;

vi) Rossine Dias Leal, brasileiro, advogado, casado, a ser intimado na Praça Rui Barbosa, 34, Centro, Itaocara, RJ, CEP 28570-000 ;

vii) os delegados responsáveis pelos três inquéritos citados na representação, de modo que possam dizer se o Autor agiu indevidamente nestes procedimentos, ou mandou alguém fazê-lo. São os inquéritos de no.525/10, 1125/06, e 2022/07.

d) POR FIM, QUE SE INTIME A PF/RJ PARA QUE FAÇA JUNTAR, A ESTES AUTOS, CÓPIA DOS INQUÉRITOS ACIMA REFERIDOS, PARA QUE SE POSSA CONFERIR SE HOUVE OU NÃO CONDUTA INDEVIDA DO AUTOR, DA FORMA DESCRITA NA REPRESENTAÇÃO DO RÉU.

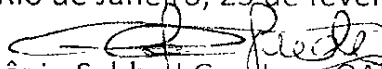
Protesta por todos os meios de admissíveis em Direito, mormente testemunhal e documental, e depoimento pessoal do Réu.

Dá-se à causa o valor estimativo de R\$35.000,00.

Termos em que,


P.deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2011.


Glênio Sabbat Guedes OAB/RJ no.66.450

Gerado a partir do site da Secretaria do Tesouro Nacional

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>		Código de Recolhimento	18710-0
		Número do Processo	2011
		Competência	02/2011
		Vencimento	01/03/2011
Nome do Requerente / Autor: Glenio Sabbad Guedes		CNPJ ou CPF do Requerente	966.632.807-72
Nome da Unidade Favorecida: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - RJ		UG / Gestão	090016 / 00001
Nome do Requerido / Réu:		(-) Valor do Principal	175,00
CNPJ/CPF do Requerido / Réu:		(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:		(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:		(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.			
<p>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal [STN EABAT2D9AC5A4C575A11F9438A3B20B]</p>		(+) Juros / Encargos	
		(+) Outros Acréscimos	
		(-) Valor Total	175,00

858000000011750002811872100013610003966532807723

85800000001-1 75000281187-2 10001361000-3 96653280772-3 FEE0625250220102579000104 175,00R01003

